



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Lei Complementar nº 766, de 30/06/2009, publicada no O. O. M. em 04/09/2009

SECRETARIA DE GOVERNO

MARINGÁ, (SEGUNDA FEIRA) 05/04/2021

ANO XXXI

Nº 3572

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ORIENTAÇÕES COVID-19

DECRETO Nº 741/2021

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE CONTENÇÃO EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ.

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir o fluxo de pessoas no transporte coletivo em geral;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade em estabelecer normas relativas à proteção à saúde dos munícipes por conta da pandemia;

CONSIDERANDO os dados relativos à ocupação de UTI's gerais e as dedicadas exclusivamente à COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO a necessidade de desabastecer as festas clandestinas, proibindo venda de bebidas alcoólicas;

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Permanece, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, neste decreto denominada Toque de Recolher.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não cumprimento do toque de recolher.

Art. 2º - Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada infrator pelo não cumprimento do disposto no caput. Para a empresa aplica-se o disposto no artigo 24.

Art. 3º - Permanece proibido o funcionamento de bares.

Art. 4º - Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, lojas de açaí, carrinhos de lanche, food trucks, lojas da praça de alimentação dos shoppings, padarias, açougues, casas de massas,

peixarias, quitandas, frutarias e similares poderão funcionar com as seguintes regras, de segunda a domingo:

- Atendimento presencial com consumo no local até as 15 horas;
- Retirada no balcão e drive thru até as 20 horas;
- Delivery até as 23 horas.

Parágrafo Único – Devem ser obedecidas as seguintes normas:

- limitação de número de clientes, no máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento para clientes sentados, não sendo permitido o atendimento de clientes em pé;
- afixação de placa ou cartaz na entrada do estabelecimento informando o número máximo de clientes que podem permanecer simultaneamente no local;
- limitação de 6 (seis) clientes por mesa;
- manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada mesa de forma a garantir essa distância entre cada cliente em mesas distintas;
- higienização de mesas, cardápios, utensílios de modo geral, após cada utilização, preferencialmente com álcool gel 70º INPM;
- proibição de utilização de toalhas, exceto se descartáveis, que deverão ser trocadas a cada utilização;
- nos casos em que os produtos são dispostos em buffet para auto serviço (self service), o estabelecimento deverá disponibilizar luvas descartáveis para o cliente ou um funcionário para servi-lo;
- as filas deverão ser organizadas pelos estabelecimentos, de forma a guardar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes;
- fornecimento de álcool 70º INPM na entrada e no caixa do estabelecimento;
- proibição dos espaços kids;
- proibição de música ao vivo e telões, assim como utilização de mesas e cadeiras nas calçadas.

Art. 5º - As academias de pilates, ginástica, luta, dança, crossfit, tê-

nis, natação e similares ficam autorizadas a funcionar, de segunda a sexta-feira, das 6 horas às 19:30 horas, com até 30% (trinta por cento) da capacidade do espaço, obedecidas as seguintes normas:

- a) Aulas e treinos devem ter no máximo 50 minutos;
- b) Frequência somente com prévio agendamento;
- c) Uso de tapete sanitizante na entrada do estabelecimento;
- d) Obrigatoriedade do uso de máscara para clientes e colaboradores;
- e) Entrega de kit para cada cliente, na entrada, com álcool 70% e toalhas ou lenços, para higienização de cada equipamento, antes e depois de sua utilização;
- f) Os estabelecimentos deverão permanecer de portas e janelas abertas, a fim de proporcionar ampla ventilação;
- g) É proibido o compartilhamento e revezamento de objetos e aparelhos, sendo a troca permitida somente ao final da série. Após cada série individual de exercícios, os aparelhos devem ser higienizados;
- h) É proibido o comparecimento de pessoas que apresentem quaisquer sintomas como:

coriza, tosse, febre, mal estar ou sintoma de gripe;
- i) Fica proibida a atividade aeróbica, com utilização de esteiras e bicicletas ergométricas, exceto em sala individual e ventilada e garantido o intervalo de 30 minutos entre cada cliente;
- j) Proibição de equipamentos e aparelhos de uso comum que não sejam possíveis de serem higienizados;
- k) Proibição de atividades que gerem contato físico e proximidade entre as pessoas;
- l) Não poderão ser utilizados guarda-volumes, catracas, leitores biométricos, bebedouros com água por pressão e vestiários para banho.
- m) Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nos estabe-

lecimentos;

n) Deve sempre ser obedecida a ocupação máxima de um cliente a cada 12,5m² da área de atividade.

Art. 6º - Permanecem fechados os clubes, associações recreativas e áreas de lazer de condomínios e assemelhados, sendo autorizada somente a utilização das academias de ginástica, pilates e tênis, seguindo as mesmas regras do artigo 5º deste decreto.

Parágrafo Único – A responsabilidade pelo cumprimento das regras do artigo 5º é da administração do condomínio e da diretoria do clube social.

Art. 7º - Ficam proibidas todas as atividades esportivas de natureza coletiva: futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia e assemelhados.

Art. 8º - Permanecem suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, prorrogando o art 4º do Decreto Municipal nº 546/2021.

Art. 9º - Ficam suspensos todos os eventos no município de Maringá, inclusive aqueles decorrentes de casamentos agendados até 27/11/2020.

Parágrafo Único: O descumprimento ao disposto no caput acarretará multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao organizador e ao proprietário do local onde ocorrer o evento.

Art. 10 - Ficam suspensas as cirurgias eletivas hospitalares e ambulatoriais ou hospital dia, independente da demanda de terapia intensiva no pós-operatório, nos serviços públicos e privados.

Art. 11 - Ficam assegurados os serviços religiosos que, recomenda-se fortemente, sejam feitos no sistema on-line. Caso seja a escolha por presencial, os espaços devem ser ocupados com no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade, devendo ser obedecidas as normas de biossegurança estabelecidas na Resolução da Secretaria Estadual de Saúde nº 221 de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 12 - Fica expressamente proibida a organização de excursões, assim como o fretamento de qualquer meio de transporte

ÍNDICE

Orientações Covid-19..... 01

ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO
DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ ESTADO DO
PARANÁ

EDITADO PELA SECRETARIA DE GOVERNO

PREFEITO MUNICIPAL: Ulisses de Jesus Maia
Kotsifas
SECRETÁRIO DE GOVERNO: Hercules Maia Kotsifas
GERENTE DO ÓRGÃO OFICIAL: Ivan Teixeira Coelho
EDITORES: Cesar da Silva Gomes e Flávia Ravanelli
Schiavon

Av. XV de Novembro, 701
Fone PABX (044) 3221-1234
MARINGÁ - PARANÁ

e-mail: orgaooficial@maringa.pr.gov.br

Fundação do O. O. M. - 01/12/1989

Página Oficial - www.maringa.pr.gov.br

Os originais das matérias editadas neste jornal poderão ser encontrados em suas respectivas pastas.

Tabagismo, álcool e drogas
são prejudiciais à saúde.
Lei Municipal 8129/2008

para esse fim.

Parágrafo Único - Fica estipulada multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada participante, assim como multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o organizador da excursão e para o proprietário do meio de transporte.

Art. 13 - Permanece proibida a utilização de áreas de lazer públicas, tais como pistas de caminhada do Parque do Ingá, Bosque 2, Vila Olímpica, quadras esportivas, complexos de esporte e lazer, academias da terceira Idade, pistas de skate, complexos esportivos "Meu Campinho", Praça da Catedral, Praça do Aeroporto Antigo, Praça das Antenas, Praça Farroupilha, Vila Olímpica etc. O descumprimento será penalizado com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por pessoa.

Art. 14 - Ficam suspensos os seguintes serviços e atividades:

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, museus e atividades correlatas;

II - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III - Casas noturnas e atividades correlatas;

IV - Reuniões ou aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, churrascos, encontros familiares ou corporativos em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados;

V - Pesqueiro (autorizados somente serviços de alimentação, conforme restrições do Artigo 4º deste Decreto).

Art. 15 – Supermercados, mercados e mercearias funcionarão até as 20 horas de segunda a sábado, com proibição de consumo no local após as 15 horas, bem como a venda de bebidas alcoólicas geladas durante todos os dias de funcionamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos listados nesse artigo deverão obedecer as seguintes medidas de segurança:

a) Ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 17,5 m² de área de atendimento, deduzida a área ocupada por gôndolas e prateleiras;

b) Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;

c) Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

d) Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

e) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;

f) É proibida a entrada de crianças com idade inferior a 12 anos, bem como a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar.

Art. 16 - Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - Atividades comerciais, galerias e centros comerciais: das 10 horas às 17 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

II - Prestação de serviço: das 9 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

III - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética: até as 19 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

IV - Lojas de conveniências e disk-bebidas com atendimento presencial: até as 20 horas, de segunda a sábado, sendo permitido o delivery somente no horário de funcionamento.

V - Pet shops e lojas agropecuárias: das 10 horas às 19:30 horas, de segunda a sábado;

VI - Serviços de banho e tosa: das 9 horas as 19 horas, de segunda a sexta-feira;

VII - Feiras livres e feira do produtor: até as 19:30 horas, de segunda a domingo, sendo proibido o consumo no local após às 15 horas;

VIII - Shopping centers: das 11 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação;

IX - Shoppings de atacado: até as 17 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação.

Art. 17 - Os estabelecimentos elencados no artigo 15 e 16 deverão manter placa indicativa na entrada (exceto feiras livres), informando a capacidade máxima do local, assim como a capacidade autorizada, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local.

Art. 18 - Ficam autorizados cursos de idiomas, profissionalizantes, artes, reforço escolar, música e similares com no máximo três alunos por turma, desde que seja obedecida a ocupação máxima de um aluno a cada 12,5 m². O ambiente deve estar higienizado nos padrões de segurança sanitária e os presentes devem seguir rigorosamente as regras de proteção à Covid-19.

Art. 19 - Os serviços administrativos das empresas, assim como serviços de call center e telemarketing devem funcionar por turnos, com 50% da força de trabalho em cada um dos turnos, assegurada a distância mínima de 1,5 metro entre cada trabalhador.

Parágrafo Único - Recomenda-se fortemente a utilização de teletrabalho.

Art. 20 - Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário:

I - Assistência médica, hospitalar, odontológica, fonoaudiológica, fisioterápica e psicológica;

II - Assistência veterinária;	em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e sofrerão interdição da atividade por 24 horas, havendo a dobra do valor da multa e a interdição por 72 horas em caso de reincidência.
III - Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;	
IV – Farmácias;	Parágrafo Primeiro: Para aqueles estabelecimentos cuja área total utilizada seja superior a 1.000 m2 (mil metros quadrados) serão multados em R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado da área total, além da interdição da atividade conforme o caput.
V - Telecomunicações e Tecnologia da informação;	
VI - Processamento de dados;	Parágrafo segundo: O disposto no caput não se aplica às multas já estipuladas nos artigos anteriores.
VII - Segurança privada;	
VIII - Transporte e entrega de cargas;	
IX - Bancos e lotéricas;	Art. 25 - Os profissionais envolvidos na geração de atividades on-line ficam dispensados do toque de recolher apenas para deslocamento de retorno aos seus domicílios.
X - Indústria e construção civil;	Art. 26 - Os ônibus do transporte coletivo devem circular com no máximo 50% de sua capacidade total de passageiros.
XI – Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;	Art. 27 - O descumprimento desse Decreto, assim como dos demais Decretos Municipais de combate à Pandemia da Covid-19 que estejam em vigor, sujeitará o infrator às penas do Artigo 268 do Código Penal:
XII – Distribuidoras de água e gás;	Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
XIII- Serviço de recolhimento de entulho;	Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.
XIV - Prestação de serviço de natureza emergencial.	Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.
Art. 21 - Os estabelecimentos listados no artigo 20, quando no atendimento ao público, deverão observar as seguintes medidas de segurança:	Art. 28 - Os infratores deverão ser encaminhados à Delegacia de Polícia para fins de instauração de inquérito policial.
a) Ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m2 de área de atendimento;	Art. 29 - As questões omissas serão resolvidas pelo Comitê de Enfrentamento à Covid-19 da Prefeitura Municipal de Maringá, cujas demandas poderão ser enviadas pelo email: sege_gespublica@maringa.pr.gov.br .
b) Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra “a”, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;	Art. 30 - Este Decreto, com vigência a partir das 5 horas de 06 de abril de 2021 até as 5 horas de 13 de abril de 2021, pode ser revisto a qualquer instante, dependendo das condições epidemiológicas.
c) Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas;	Paço Municipal, 05 de abril de 2021
d) Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança;	ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
e) Disponibilizar álcool 70º INPM para os clientes e funcionários.	Prefeito Municipal
Art. 22 - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Saúde a interromper férias e licenças-prêmio de servidores da pasta, bem como seu deferimento.	
Art. 23 - Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.	
Art. 24 - Os estabelecimentos que descumprirem as regras impostas no presente Decreto cuja área total utilizada pelo estabelecimento for até 1.000 m2 (mil metros quadrados) serão multados	